

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 45/2015

Arguido: [...]

Tipo de infracção:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	X
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º do Código dos Valores Mobiliários.

Factos ocorridos em: 2015

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido divulgou no Sistema de Difusão de Informação da CMVM o respetivo relatório de governo societário, o qual continha informação não completa, não clara e não verdadeira.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de qualidade da informação previsto no artigo 7.º do CVM no que diz respeito à informação constante do relatório de governo societário divulgado no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, o que constitui nos termos do artigo 389º, nº 1, alínea a), do CVM, uma contraordenação muito grave, sancionável com coima de € 25.000,00 a € 5.000.000,00, nos termos do artigo 388º, nº 1, alínea a), do CVM.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **admoestação** pela violação a título doloso do dever de qualidade de informação.